



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1657171 - MT (2020/0023687-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004208A
ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - MT008822
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS.

1. Não se conhece de embargos de declaração que se amparam em fundamentos dissociados dos fundamentos do julgado embargado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de junho de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657171 - MT (2020/0023687-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004208A
ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - MT008822
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS.

1. Não se conhece de embargos de declaração que se amparam em fundamentos dissociados dos fundamentos do julgado embargado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DE ARAUJO E SILVA ao acórdão que não conheceu do agravo interno e que foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 DO STF E 182 DO STJ.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.
2. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

A parte embargante alega que o julgado padece de omissões e requer o acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 1.710-1.713.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não reúnem condições de prosperar, uma vez que o julgado não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Em suas longas razões, verifica-se que a parte embargante suscita omissões alusivas ao mérito da demanda na origem. Todavia, o acórdão embargado não adentrou o mérito, tendo desprovido o agravo interno com fundamento nas Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF.

Assim, forçoso concluir que as razões dos presentes embargos de declaração mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que acarreta seu não conhecimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, vícios inexistentes na espécie.

2. Inviáveis os embargos que trazem argumentos dissociados dos fundamentos da decisão impugnada, revelando tratar-se de mera tentativa de arguir na via aclaratória o que se deixou de providenciar no agravo interno.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.653.341/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 12/5/2022.)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração, ficando o embargante, desde já, advertido de que a eventual oposição de novos declaratórios, considerados protelatórios, ensejará aplicação de multa.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EAREsp 1.657.171 / MT

Número Registro: 2020/0023687-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001330320138110035 31807 355562016 54751/2019 547512019 75748/2019 757482019

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004208A
ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - MT008822

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004208A
ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - MT008822

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2023